



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.005716/96-71
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.069
RECURSO Nº : 119.940
RECORRENTE : SOCIEDADE MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ-MANAUS/AM

A obrigação tributária é “ex lege” não sendo autorizada a sua dispensa por qualquer agente administrativo. O princípio da legalidade tributária é o norte de orientação do Direito Tributário.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RECURSO Nº : 119.940
ACÓRDÃO Nº : 301-29.069
RECORRENTE : IMPORTADORA SMA LTDA
RECORRIDA : DRJ-MANAUS/AM
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento para exigência de diferenças de impostos de importação e sobre produtos industrializados, juros de mora, e das multas previstas no art. 4º, I, da Lei 8.218/91 e artigo 364, II, do RIPI.

As diferenças têm como fundamento a alteração da alíquota do Imposto de Importação de veículos automotores.

A atuada alega ser a exigência improcedente, pois efetuou o pagamento da diferença da alíquota em data posterior ao vencimento regulamentar, sem juros e sem a multa de mora com expressa autorização do senhor Coordenador de Tributação da Secretaria da Receita Federal.

Tal autorização, segundo a atuada, teria sido concedida por escrito, via fax, documento este que deveria estar arquivado na Inspetoria do Porto de Manaus.

Diante das assertivas feitas pelo atuado, foi determinada a realização de diligência, junto à Alfândega do Porto de Manaus, para verificação da existência do documento.

A alfândega do Porto de Manaus, informou, às fl. 59, que efetuou a diligência solicitada, sem, contudo localizar o fax contendo as características descritas pelo atuado. Sugeriu, ainda, que a SESIT e o Gabinete do Inspetor da Alfândega se manifestassem formalmente no processo a respeito da questão.

A sugestão foi acampada, tendo a SESIT e a Assistente do Gabinete informado a inexistência do documento em seus arquivos (fl. 60 e 61).

O lançamento foi julgado procedente por decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

EMENTA: Comprovado nos autos que o recolhimento da diferença do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, referente à DI nº 011174, de 30/03/95, foi efetuado em 17/04/95 e, portanto, em atraso, sem os acréscimos e penalidades

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.940
ACÓRDÃO Nº : 301-29.069

devidos, cabível o lançamento em questão, considerando, no tocante às multas de ofício, o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 07 de janeiro de 1997.”

Inconformado, o autuado apresentou recurso voluntário, precedido de depósito administrativo do preparo recursal, sustentando, em síntese:

- que efetuou o recolhimento de todos os impostos devidos;
- que o recolhimento sem juros e/ou multa de mora lhe fora expressamente autorizado;
- que deve prevalecer o princípio da equidade e serem canceladas as exigências.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.940
ACÓRDÃO Nº : 301-29.069

VOTO

A sentença recorrida não merece reparos.

Em primeiro lugar, porque não restou comprovado ter sido, efetivamente, dada autorização ao recorrente para quitar, fora de prazo, as diferenças dos impostos devidos, sem juros e multa de mora.

Em segundo, porque a obrigação tributária é “ex lege” e não “ex voluntatae”, fato que não autoriza o mais gabaritado funcionário público a dispensar, a seu bel prazer, o contribuinte de recolher o que a lei determina ser devido. O princípio da legalidade, que orienta o direito tributário, dispõe que nenhum tributo pode ser exigido ou dispensado senão em virtude de lei.

Desta forma, e acolhendo “in totum” os fundamentos da bem lançada decisão monocrática, voto no sentido de ser negado provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 10283.005716/96-71
Recurso nº: 119.940

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à1ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.069.....

Brasília-DF, 03 novembro/99

Atenciosamente,

~~UF - 3ª Câmara~~
~~Procurador Representante~~
~~PRUDÊNCIE~~

Presidente da1ª.....Câmara

Ciente em <u>5/11/1999</u>
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da Fazenda Nacional
Em <u>lcp</u>

LUCIANA CORTEZ RORIZ ICNTES
Procuradora da Fazenda Nacional